CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.560 - GO (2019/0177152-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	:	ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - SJ/GO
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DA DEMORA QUE SE FAZEM PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Usina Termelétrica de Anápolis S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Goiânia-GO e o Juízo Federal da 1ª Vara de Anápolis-SJ/GO.

Alega a suscitante que ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Goiânia, o qual foi aprovado por assembleia geral de credores e homologado pelo magistrado, tendo sido feito o pagamento aos credores, o que resultou na prolação de sentença de encerramento do processo recuperacional.

Interposto recurso de apelação, esse foi parcialmente provido para reconhecer a nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público para atuar no feito após o deferimento da recuperação judicial, o que fez com que o processo voltasse a tramitar novamente perante a primeira instância com a possibilidade de convalidação, retificação ou repetição de determinados atos judiciais.

A par do processo de recuperação judicial, alega que tramita em seu desfavor ação de execução fiscal de crédito não tributário no Juízo Federal da 1ª Vara de Anápolis-SJ/GO, ajuizada em 23/2/2018 pela Agência Nacional de Energia Elétrica –

ANEEL, no valor de R$ 526.092,57 (quinhentos e vinte e seis mil, noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Sustenta que, embora tenha oferecido embargos à execução com pedido de efeito suspensivo na referida ação, arguindo, entre outras questões, a competência do Juízo da Recuperação para a realização de atos constritivos sobre o seu patrimônio, o Juiz federal proferiu decisão determinando a realização de penhora, via BacenJud, o que resultou no bloqueio em sua conta bancária de numerário equivalente ao valor do crédito reclamado.

Afirma que o Juízo federal, ao exarar ordem de natureza executiva, inclusive com a determinação de bloqueio *on-line* nas suas contas-correntes, ingressa em competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que é competente para resolução de todas as questões relativas aos créditos e débitos da empresa recuperanda.

Busca, dessa forma, o deferimento liminar para que seja determinada a imediata suspensão da Execução Fiscal n. 0000781-94.2018.4.01.3502, "em virtude da decisão constante no Tema Repetitivo 987 do STJ que determinou a SUSPENSÃO nacional de TODOS OS PROCESSOS que versem sobre a 'possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária', caso concreto destes autos" (e-STJ, fl. 16). E, no mérito, seja reconhecida a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante.

Brevemente relatado, decido.

Em análise superficial e preliminar, que será melhor realizada no julgamento do mérito do presente conflito, verifico que o pedido preambular afigura-se dotado de plausibilidade jurídica, pois, os elementos constantes dos autos sinalizam que fora desrespeitada a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Casa, parecendo-me caracterizado, igualmente, o perigo da demora, tendo em vista a iminência da expropriação de bens da suscitante nos autos da execução fiscal.

Reparem que o presente conflito envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar

o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/10/2011). A ponderação desses interesses, reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.
> 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC n. 87.263/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/8/2014);
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]
2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.
2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.
3. Agravo não provido.
(AgRg no CC n. 127.674/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/9/2013);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO [...]
II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de

> recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);
> [...]
> IV - Recurso improvido.
> (AgRg no AgRg no CC n. 120.644/RS, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 1º/8/2012).

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios em relação à empresa suscitante, promovidos pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Anápolis-SJ/GO, no bojo da Execução Fiscal n. 0000781-94.2018.4.01.3502, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Goiânia-GO para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive acerca da liberação de eventuais valores bloqueados nas contas de titularidade da empresa suscitante.

Comunique-se, com urgência, aos Juízos suscitados, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator